



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 602 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/09/2014

PROCESSO Nº. 1/2450/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200904055-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e GRANISTONE S/A

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTES: Elton Vianney Diogo, Antônio Cristiano de Oliveira Costa, Antonio Ribeiro de Oliveira

MATRICULAS: 49773617, 49770715, 10605210

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte apresentou notas fiscais de entradas consideradas inidôneas em razão da ausência dos requisitos previsto em lei. Recurso oficial e voluntário conhecido e não provido. 3. Aúto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em face de redução do crédito tributário devido a alteração da base de calculo, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 131 c/c 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se em *receber mercadoria com documento fiscal inidôneo*. O contribuinte apresentou nota fiscal emitido pelo Estado da Paraíba considerado inidônea por não constar valor algum da mercadoria assim como os motivos da devolução, referente a uma escavadeira hidráulica. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em fiscalização em trânsito, Posto Fiscal Antônio Gonçalves Filho Ipaumirim. Auto de Infração lavrado em 28/03/2009 com fulcro no artigo 139 c/c 131 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200904055-2, informações complementares às fls. 03/11, certificado de guarda CGM nº 006/2009, termo de retenção ou apreensão nº 04/2009, nota fiscal 409288 à fl. 16, nota avulsa à fl. 17/18, Xerox de notas fiscais às fls. 19/20, contrato de compra e venda à fl. 21/25, controle da ação fiscal à fl. 32, termo de juntada à fl.33, termo de revelia à fl.36, despacho à fl. 37, termo de juntada à fl. 38. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO ESTAVA RECEBENDO 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRAULICA 320CL ACOMPANHADA DA NFA 7205 EMITIDA PLA SEFAZ-PB EM OP DE DEVOLUÇÃO. FOI LAVRADO TERMO DE RETENÇÃO 04/2009 E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA EXPLICAR A OPERAÇÃO CONDUZ A CONSTATAÇÃO QUE A REFERIDA NFA QUE ACOMPANHADA A ESCAVADEIRA É INIDONEA.<<< VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES>>>” (sic)

A auditoria sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/969, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% o valor da operação ou da prestação. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 315.000,00
ICMS 17%	R\$ 53.550,00
Multa (30 %)	R\$ 94.500,00
TOTAL	R\$ 148,050,00

O contribuinte apresentou defesa tempestiva asseverando que o autuante ao motivar o auto de infração faltou com clareza dos fatos, ademais que os dispositivos indicados da lei não guardam qualquer correspondência com os fatos. Afirmou ainda que o documento fiscal é idôneo tendo sido emitido pelo fisco do Estado da Paraíba em razão da impossibilidade de emissão por Max Mineração para efeito de devolução do equipamento. Neste sentido alegou que de fato o equipamento estava sendo destinado à Granistone por ter sido adquirido junto à Ceará Stones conforme contrato firmado entre ambos. Por fim afirmou que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

operação não se sujeita ao ICMS por se tratar de transferência de equipamento, assim como é indevida a multa imposta.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que o mérito da questão gira entorno da validade espaço-temporal da legislação tributária. Neste sentido afirmou que a legislação tributária cearense não poderia disciplinar ações ou omissões no tempo e no espaço aonde sequer chegam aos seus limites espacial de sua vigência. Informou que ao aplicar a legislação tributária cearense é conduzir à extraterritorialidade da lei na qual não tem competência para disciplinar os atos aqui discutidos. Por fim afirmou ser ilógico a existência de infração à lei tributária antes da possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação. Diante do exposto, julgou pela **NULIDADE** da acusação fiscal por ter o agente público abstraído dos aspectos legais que molduram a constituição do crédito tributário. Recorreu de ofício.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 630/12, sugeriu o conhecimento e desprovemento do recurso oficial, opinando pela **PROCEDENCIA** do auto de infração tendo em vista que a nota fiscal não continha dados do produto nos termos do art. 170 do RICMS e art. 12, I, alínea "b" da Lei 12.670/96.

A 203ª Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2012 retonou os autos à instancia singular para que não haja supressão de instancia e prejuízo as garantias processuais, no sentido da presença do termo de retenção ou apreensão, declarado como inexistente no processo, o que motivou a nulidade na instancia singular. Reaberto os prazos para apresentação de recursos e apreciação dos autos.

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior, interpôs, tempestivamente recurso especial, às fls. 122/137, alegando que a mesma matéria objeto do presente auto de infração havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, tendo elas manifestado entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entendeu cabível o recurso interposto, já que atendido os seus pressupostos de admissibilidade.

O Presidente de *Contencioso Administrativo Tributário*, através do despacho de fls. 168/170, **INDEFERIU** o recurso especial ora interposto, por entender que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 45 da Lei 12.732/97, uma vez que inexistente nexos de identidade entre as resoluções tidas como sendo divergentes em face da resolução recorrida, pois se tratam de situações distintas. Outrossim, proclamou que o recurso



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

especial não tem como objetivo discutir o mérito da demanda, mas tão somente unificar a jurisprudência do Conselho em apreço.

A primeira câmara em novo julgamento julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal tendo em vista a redução da base de cálculo por se tratar de equipamento já em utilização e não de uma máquina nova. Por sua vez o contribuinte recorreu da decisão alegando a não incidência de ICMS na operação de simples remessa devendo ser aplicado o previsto no art. 591-A do RICMS. Disto requereu o deferimento do recurso.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 313/2014, apresentou detalhada sinopse fática e, aduziu que, na medida em que a nota fiscal avulsa não atende o previsto no art. 131 do RICMS assim como o art. 16, I, alínea "b" do RICMS estando configurado a inidoneidade da mesma que acobertava a operação, ademais afirmou ainda que no presente caso a multa a ser aplicada seria a do art. 126 da Lei 12.670/96 levando em conta as circunstâncias da operação. Frente ao exposto, opinou pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, nos termos deste parecer.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 228/230.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **GRANISTONE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200904055-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Direito

Visto que não houve matéria preliminar a ser analisada, depreende-se da análise fática inerente aos autos em liça, a constatação pelo autuante da inidoneidade dos documentos fiscais que acobertavam as operações ora fiscalizadas, conforme se preceitua no art. 131 do Decreto 24.569/97, vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado

Neste azo, ficou devidamente comprovado que os documentos fiscais não atendiam aos requisitos legais de validade e eficácia, uma vez que foram emitidos com inobservância das exigências legais, evidenciando que foram confeccionados sem observar os requisitos legais portanto, inidôneos, nos termos do artigo supracitado.

Ademais o art. 672 do RICMS concomitantemente com o Convênio ICMS 54/00 no qual estabelece regras nacionais para a devolução de mercadoria ou bem em operação interestadual assevera:

Art. 672 - Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I. pelo estabelecimento que fizer a devolução

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação – “devolução de mercadoria”.

Convênio ICMS 54/00

Clausula Primeira - Na operação interestadual de devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive recebido em transferência aplicar-se-á a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento que acobertar a operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem.

Neste sentido observa-se que os campos destinados às quantidades, alíquotas e imposto estavam zerados em desacordo com o Convênio mencionado acima que por sua vez determina a utilização de valores constantes no documento que acobertou a operação anterior a devolução. Assim percebe-se que as provas colacionadas aos autos indica situação oposta a descrita em recurso pela defesa de operação anterior se de remessa de bem de ativo para uso fora do estabelecimento que teve os referidos valores perfeitamente discriminados conforme se depreende à fl. 20 não apresentada ao posto fiscal da Paraíba, irregularidades esta não passíveis de correção.

Disto podemos afirmar, inequivocamente, que a nota fiscal objeto da autuação não guarda qualquer correspondência com a operação em cotejo, não reflete a operação descrita no recurso, ou seja, devolução do bem. Observa-se que o verdadeiro intuito da emissão da nota era acobertar a tradição da compra e venda realizada entre Granistone e Ceará Stones, contrato firmado e acostado aos autos.

Vale salientar que a nota avulsa nº 7205 não se presta para a operação de compra e venda detectada pela autuação, ademais sequer foi recolhido o respectivo imposto devendo, portanto prosperar a autuação.

3. Da Parcial Procedência

Neste véis, importante salientar que a mercadoria transportada em cotejo trata-se de um bem do ativo imobilizado sem destaque do ICMS devendo neste caso, nos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termos do art. 591-A do RICMS aplicar a imposição da multa incerta no art. 126 da Lei 12.670/96 observados a natureza da operação, *in verbis*:

Art. 123. As infrações decorrentes de operação com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Corroborando com o entendimento, observa-se que o contrato de compra e venda entre Granistone e Ceará Stones versã sobre uma máquina retro escavadeira usada, o que por sua vez tem apenas o benefício da redução da base de calculo prevista no art. 42 do Decreto nº 24569/97, vejamos

Art. 42. As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:

- I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas móveis, aparelhos e motores usados
- II - Revogado
- III - 94,11% (noventa e quatro inteiros e onze centésimos por cento) na saída de veículos usados.

Assim entende-se que as operações de saídas de máquinas, móveis, aparelhos e motores usados realizados por pessoa física ou jurídica não cadastrada no CGF, desde que caráter de habitualidade previsto no § 1º do artigo 651 do RICMS deverá gozar deste benefício da redução da base de calculo.

4. Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 109.760,00
ICMS 17%	R\$ 0,00
Multa (10 %)	R\$ 10.976,00
TOTAL	R\$ 10.976,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GRANISTONE S/A**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para em razão de fundamento diverso, reformar em parte o julgamento singular, e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Erito
PRESIDENTE

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Rilipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Araújo Pereira
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO